

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900



LEI MUNICIPAL Nº 3. 916, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

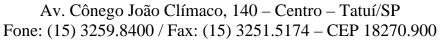
- Dispõe sobre a pavimentação extraordinária no Município de Tatuí por meio do Plano Comunitário e dá outras providências.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- **Art. 1º** A pavimentação extraordinária no Município de Tatuí, por meio de Plano Comunitário, que obedecerá ao disposto nesta lei, compreenderá a execução de pavimentação, guias, sarjetas e galerias de águas pluviais.
- **Art. 2º** O Plano Comunitário de que trata esta lei será acionado por iniciativa da comunidade de cada bairro, devendo os proprietários de imóveis, localizados defronte vias e logradouros públicos, que desejam contratar a pavimentação extraordinária do trecho onde se situam suas propriedades, providenciar o encaminhamento de sua solicitação à Prefeitura.
- **§ 1º** A iniciativa da Comunidade deverá ser efetuada mediante requerimento ao Prefeito Municipal no qual se demonstre estarem satisfeitas as exigências desta lei.
- § 2º A pavimentação extraordinária fica estendida a todos os bairros no Município, inclusive as estradas de acesso, vielas e ruas de núcleos residenciais urbanizados.
- **Art. 3º** Deverá ser dada prioridade à pavimentação de vias e logradouros públicos que já sejam dotados de redes de águas e esgoto que, necessariamente, se assentem no subsolo.
- **Art. 4º** O Plano Comunitário poderá ser dividido em etapas fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais áreas ou ruas próximas.
- **Art. 5º** O Plano será viabilizado nas áreas desde que a adesão represente no mínimo 70% (setenta por cento) do seu valor ou 70% (setenta por cento) do número de proprietários lindeiros à via que receberá os serviços.
- § 1º Serão compreendidos nos 70% (setenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal.
- § 2º A Prefeitura, poderá solicitar a execução dos serviços, independentemente dos limites estabelecidos, se for de interesse público.



GABINETE





LEI MUNICIPAL Nº 3. 916, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

- § 3º A obtenção da taxa mínima de adesão não implica na liberação dos serviços de pavimentação pela Prefeitura.
- § 4º A Pavimentação extraordinária a ser realizada através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, será executada de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se a Lei de licitação, para escolha da empresa a ser contratada.
- § 5º A Prefeitura responderá pelo pagamento dos encargos correspondentes aos terrenos de sua propriedade localizados nas áreas abrangidas pelo Plano Comunitário e sua quota-parte será computada para efeito de cálculo do percentual exigido neste artigo.
- **Art. 6º** A execução da pavimentação extraordinária só será autorizada quando for de interesse público, houver recursos na dotação orçamentária correspondente e se estiverem satisfeitas as determinações e normas técnicas aplicáveis nos projetos geométricos e de execução de pavimentação, de drenagem, terraplenagem, serviços complementares e respectivos quantitativos, conforme exigência de cada área, fornecidos pela Prefeitura Municipal de Tatuí.
- **Art. 7º** Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:
 - I apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a a seu critério;
- II fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;
 - III aprovar o projeto e orçamento de custo;
 - IV fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;
- ${f V}$ contratar, quando necessário, firmas notoriamente especificadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc.) para fiscalização.
- **Art. 8º** Os custos da pavimentação e obras complementares serão inteiramente pagos pelos proprietários interessados mediante pagamento à vista ou até 36 (trinta e seis) meses e serão rateados proporcionalmente às testadas dos respectivos lotes sendo o mesmo composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, se houver, administração bem como de financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.



GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900



LEI MUNICIPAL N°3. 916, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 9º Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo único: Os demais proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização de obras.

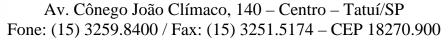
- **Artigo 10** Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.
- **§ 1º** O Plano Comunitário de que trata esta lei deverá ter opções de pagamento à vista ou em até 36 (trinta e seis) meses.
- § 2º Fica facultada aos interessados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, a faculdade de impugnar qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.
- § 3º Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente pela empresa vencedora da licitação para, querendo, aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, e firmarem contratos de financiamento, para pagamento da obra, com o Banco Nossa Caixa S.A., Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil.
- **Art. 11** Definida a implantação do Plano Comunitário em determinado bairro e aprovado o seu projeto, deverá ser aberta licitação na modalidade pertinente e nos termos da Lei nº 8.666/93.
- **Parágrafo único** O procedimento licitatório não gerará, para a Prefeitura, nenhuma obrigação direta para com a empreiteira de pagamento das obras a serem executadas, à exceção dos contribuintes não aderentes, que ressarcirão à Prefeitura.
- **Art. 12** Definida a empresa executora da obra, caberá a esta exclusivamente a responsabilidade de obter a adesão dos proprietários e assinatura dos respectivos contratos.

Parágrafo Único: A empresa vencedora, imediatamente após a assinatura desses contratos, deverá enviar à Prefeitura:

- I cópia dos instrumentos;
- II listagem dos imóveis pertencentes aos proprietários concordantes e não concordantes, com suas respectivas metragens.



GABINETE

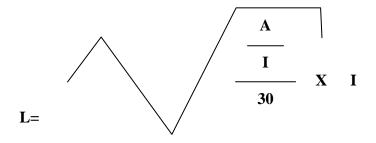




LEI MUNICIPAL Nº 3. 916, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 13 O contrato entre a Prefeitura Municipal e a empresa vencedora será celebrado somente após cumprimento do estabelecido no Artigo 5º desta Lei.

Art. 14 O custo da pavimentação para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos, observado o disposto no artigo 9º desta lei e para os proprietários de imóveis de esquina, o custo será calculado através da seguinte fórmula:



Onde: $L - \acute{e}$ a metragem sobre a qual será calculado o custo;

 \mathbf{A} – é a área do lote;

 $I - \acute{e}$ a soma das testadas do lote;

30 – é a profundidade padrão do lote.

Art. 15 A Prefeitura deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

Art. 16 A Prefeitura Municipal responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes relacionadas no § 5° do Artigo 5°, e os não aderentes ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Parágrafo único: Fica a Prefeitura Municipal autorizada, se necessário, a obter financiamento, junto ao Banco Nossa Caixa S.A., Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.



GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900



LEI MUNICIPAL Nº 3. 916, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 17 Fica instituída a contribuição de melhoria incidente sobre os imóveis indiretamente beneficiados pelas obras executadas em decorrência desta lei calculada sobre a valorização obtida pelo mesmo em decorrência daquelas obras.

Parágrafo único: Ficam excluídos da contribuição prevista neste artigo, os imóveis cujos proprietários, ou quem suas vezes fizerem, aderirem ao Plano Comunitário e efetuarem o pagamento de seu custo diretamente à empresa executora das obras.

- **Art. 18** A Prefeitura Municipal de Tatuí, por meio da Secretaria de Obras e Infra-Estrutura dará todo apoio técnico necessário à realização do Plano estabelecido.
- **Art. 19** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.
 - Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tatuí. 26 de Dezembro de 2006.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO PREFEITO MUNICIPAL DE TATUÍ

Paulo Sérgio da Silva Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

> Luiz Paulo Ribeiro da Silva Secretário da Fazenda e Finanças

Sérgio Antonio Galvão Secretário de Planejamento Estratégico e Desen. Econômico

> Márcio Augusto Vieira Secretário de Obras e Infra-Estrutura

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 26/12/2006. Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 957/06, da Câmara Municipal de Tatuí).